



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10111.720410/2013-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-003.190 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2016  
**Matéria** ADUANA. INTERPOSIÇÃO. OCULTAÇÃO.  
**Recorrente** UNIVERSO DOS FILTROS LTDA. E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO.  
PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A pena de perdimento, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, inclusive, por meio da interposição fraudulenta de terceiros, deve ser substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta houver sido consumida, revendida, ou não localizada.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÕES. DA SUJEIÇÃO PASSIVA.

Responde de forma conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, não cabendo benefício de ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice Presidente).

## Relatório

Este processo tem por objeto auto de infração que constitui e exige a multa resultante da conversão da pena de perdimento das mercadorias - fruto da ocultação de sujeito passivo mediante a ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros, conforme: art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976 - em penalidade pecuniária, tendo em vista a impossibilidade de sua apreensão, devido a sua não localização, consumo ou revenda.

O auto de infração informa que a empresa **PRIME** COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (doravante identificada como PRIME), é a **importadora** que registrou as declarações de importação, enquanto que a empresa **UTILIDAD** COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA. (doravante identificada como UTILIDAD), é informada como *a adquirente ostensiva*, mas que a real adquirente seria a empresa UNIVERSO DOS FILTROS LTDA. - EPP (denominada doravante de UNIVERSO DOS FILTROS), mas que esta teria sido ocultada mediante a ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros, conforme: art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976.

A autoridade fiscal incluiu no pólo passivo da autuação, além dessas empresas, como solidários as seguintes pessoas: (art. 95, I, do Decreto-lei nº 37/1966; arts. 124, 134, 135, do CTN):

(i) CLEIDE SONIA BARBOSA -pessoa física (sócia administrador da UNIVERSO DOS FILTROS); (ii) ADRIANA VAZ DA COSTA - pessoa física (sócia da UNIVERSO DOS FILTROS); (iii) a empresa UTILIDAD (adquirente ostensiva); (iv) FELIPE DA COSTA COELHO - pessoa física (sócio administrador da UTILIDAD e sócio administrador da PRIME); (v) a empresa PRIME HOLDING E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (denominada doravante de PRIME HOLDING, apontada como sócia administradora da UTILIDAD, cujos sócios são: Vinicius da Costa Coelho, Daniel Chicrala Chaves de Oliveira e Felipe da Costa Coelho); (vi) a empresa PRIME (importadora ostensiva); (vii) Vinicius da Costa Coelho - pessoa física (sócio administrador da PRIME e ex-sócio administrador da UTILIDAD); (viii) Daniel Chicrala Chaves de Oliveira - pessoa física (sócio administrador da PRIME e ex-sócio administrador da UTILIDAD), e (ix) EDMAR MOTHE - pessoa física (ex-sócio administrador da UNIVERSO DOS FILTROS e da UTILIDAD).

A autoridade fiscal descreveu o fato, segundo o resumo elaborado pelo relator de 1º piso, que reproduzo pela sua objetividade:

De acordo com o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (às fls. 17- 226), aqui apresentado, em apertada síntese, seguindo sua mesma ordem de exposição, a fiscalização averba que, por haver fundados indícios de que a empresa UNIVERSO DOS FILTROS estava se ocultando de maneira fraudulenta, fora autorizado sua inclusão em procedimento fiscal, a fim de se verificar a ocorrência de dano ao Erário, conforme o art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/1976.

Às fls. 18-22, para fins de uma sucinta contextualização, relata-se que a empresa UNIVERSO DOS FILTROS atua no ramo de comércio varejista especializado

de eletrodomésticos. E que possui no seu quadro societário: a Sr<sup>a</sup> CLEIDE SONIA BARBOSA, qualificada como sócia administradora, e, a Sr<sup>a</sup>. ADRIANA VAZ DA COSTA, qualificada como sócia. Ambas ingressaram na sociedade no dia 2 de janeiro de 2012, de acordo com a

Que a empresa atua sob o nome fantasia da conhecida bandeira MUNDO DOS FILTROS. Que o MUNDO DOS FILTROS não é uma só empresa, mas sim um grupo de empresas (de fato). Salvo exceções, cada uma de suas lojas possui CNPJ diferente, com quadros societários diferentes. E que tal fato já havia sido descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo ao PAF nº 10111.720547/2012-73. Que o citado PAF também destacou que *"(...) todas as lojas são ligadas de uma forma ou de outra. Em praticamente todos os quadros societários há presença de alguém da família "MOTHÉ"*

Que, quatro pessoas de sobrenome MOTHE aparecem no histórico do quadro societário da UNIVERSO DOS FILTROS no cadastro da Receita Federal do Brasil. São eles: (1) Sr. EDMAR MOTHE, sócio administrador entre 14 de março de 2011 e 13 de janeiro de 2012; (2) Sr<sup>3</sup> MARIÂNGELA MOTHE AMORIM, sócia entre 14 de março de 2011 e 13 de janeiro de 2012; (3) Sr. RAPHAEL ANDRADE MOTHE, sócio administrador entre 5 de novembro de 1998 e 7 de agosto de 2007; e (4) Sr. EDMAR MOTHE JUNIOR, sócio administrador entre 5 de novembro de 1998 e 13 de outubro de 2010.

Que a relação do Sr. EDMAR MOTHE com a empresa importadora das mercadorias revendidas pela UNIVERSO DOS FILTROS, bem como, com a empresa que figurava como adquirente dos bens na importação, foi exaustivamente demonstrada no Termo de Verificação Fiscal do PAF nº 10111.720547/2012-73, e, que restará demonstrada também no presente Termo.

Que a UNIVERSO DOS FILTROS nunca possuiu habilitação para operar no comércio exterior, mas é revendedora de mercadorias importadas. Que as mercadorias de que trata o presente Auto de Infração foram importadas pela PRIME, sempre em operações declaradas por conta e ordem, em que constava como adquirente a UTILIDAD.

Que, conforme descrito no PAF nº 10111.720547/2012-73, a UTILIDAD e a PRIME pertencem aos mesmos sócios e funcionam no mesmo endereço, sendo que, na prática, as duas são a mesma empresa, contudo, criaram artificialmente dois níveis de operação nas importações, um como importador e outro como adquirente de modo a ocultar do Fisco o terceiro nível de operação, onde se escondem os reais interessados nas operações.

Que a UTILIDAD não possui capacidade econômico-financeira compatível com o volume de importações em que ela foi declarada como adquirente dos bens. E que tal conclusão foi tomada a partir da análise feita sobre a situação financeira da empresa a partir da documentação entregue àquela fiscalização, bem como sobre o patrimônio e a movimentação financeira dos sócios, fato que evidenciava que as respectivas operações seriam suportadas financeiramente por terceiros que permaneciam ocultos.

Dessa forma, o esforço da fiscalização naquele procedimento na UTILIDAD/PRIME foi o de identificar os reais responsáveis, financiadores das

operações e reais adquirentes das mercadorias importadas. E foi nesse contexto que se desvendou a participação do grupo MUNDO DOS FILTROS (de fato) nessas operações, sendo a empresa UNIVERSO DOS FILTROS citada no processo nº 10111.720547/2012-73, como um dos reais adquirentes dos bens importados pela empresa PRIME e declarados como se fossem da empresa UTILIDAD.

Que, para cada operação em questão, a presente fiscalização demonstrará a participação da empresa UNIVERSO DOS FILTROS, utilizando-se tanto dos argumentos e UNIVERSO DOS FILTROS revela sobre o seu envolvimento com as importações feitas pelas empresas PRIME e UTILIDAD.

Às fls. 22-45, utilizando-se do teor de parte do texto do PAF nº 10111.720.547/2012-73, expõe-se de forma mais detalhada acerca dos procedimentos fiscais nas empresas UTILIDAD e PRIME.

Que, nos inúmeros documentos encontrados e retidos nas sedes das empresas PRIME e UTILIDAD (matriz e filial) foram verificadas várias irregularidades em diversos processos de importação, tais como os apresentados a seguir, a título de exemplificação:

[.....]

Às fls. 46-100, faz-se uma análise pormenorizada de documentos entregues pela UTILIDAD à fiscalização, dentre os quais: contratos sociais e alterações, escriturações fiscais e contábeis etc, e, conclui-se pela não comprovação da origem de recursos para integralização do seu capital social, nem de seus aumentos, bem como da não disponibilidade de recursos para amparar suas operações de comércio exterior, e, que a contabilidade apresenta indícios de fraude e simulação (saldo credor na conta caixa, emissão de notas fiscais de venda inidôneas, recebimentos de duplicatas em sua maior parte em espécie, saldo credor na conta clientes duplicatas a receber etc).

Nesse ponto, ressalta-se o fato de que os depósitos bancários em espécie dos sócios para a empresa não comprovam a origem lícita dos recursos e nem se efetivamente tais recursos provieram dos mesmos; outrossim, o fato de o Sr. EDMAR MOTHE ter entrado no quadro societário da UTILIDAD, na quarta alteração contratual, em 18/07/2011, com o aporte de R\$ 110.000,00 (depósito em dinheiro), para pouco mais de dois meses se retirar da sociedade (quinta alteração contratual, de 30/09/2011), sem que nada tivesse sido informado à RFB, ao menos, até o início da fiscalização na UTILIDAD.

Que, em análise de extratos bancários (UTILIDAD/PRIME) foram encontrados inúmeros lançamentos evidenciando a entrada de recursos de "clientes" nas contas bancárias da empresa UTILIDAD, os quais, logo após, eram integralmente repassados para a PRIME para fins de pagamento de despesas com importação. Ou seja, que esses "clientes" (empresas integrantes do grupo de fato MUNDO DOS FILTROS) são os reais financiadores das operações realizadas por conta e ordem da UTILIDAD, tudo conforme exemplos a seguir:

[...]

Aduz ainda que, para demonstrar a participação do Sr. EDMAR MOTHE (ex-sócio da empresa UTILIDAD e dono de diversas empresas do grupo MUNDO

DOS FILTROS) nesse esquema fraudulento capitaneado pela PRIME e UTILIDAD, através de seus sócios, passa a listar na Tabela 6 (às fls. 92-93) diversas transferências bancárias da empresa UTILIDAD diretamente para a conta pessoal do Sr. EDMAR MOTHE, provenientes de vendas realizadas com o uso de documentos fiscais emitidos pela UTILIDAD (ver transferências às fls. 7.391-7.433).

Para exemplificar, indica que na linha 3 da citada Tabela 6 há uma transferência bancária para o Sr EDMAR proveniente da UTILIDAD no montante de R\$ 111.150,00 legendado pela empresa como Nota Fiscal nº 1170A. Que, ainda nessa mesma linha, verifica-se que esta Nota Fiscal é referente a uma venda da empresa UTILIDAD para um "cliente" no montante de R\$ 223.300,00 Ou seja, a empresa UTILIDAD repassou 50% desta venda da UTILIDAD para o Sr EDMAR. Já na linha 6, verifica-se outra transferência, legendada como Nota Fiscal 1170B para o Sr. EDMAR também proveniente da UTILIDAD no mesmo valor, revelando a transferência integral da receita de venda feita por meio da UTILIDAD, o que indica que a UTILIDAD emprestou sua estrutura: fiscal, documental, contábil e bancária para ocultar os verdadeiros responsáveis pelas transações por ela registrada, e, que a relação do Sr. EDMAR MOTHE com a empresa é de uma pessoa responsável pelo financiamento de suas operações. Sendo que, este financiador, Sr. EDMAR MOTHE, também é dono de empresas do grupo MUNDO DOS FILTROS que permanecem ocultas em todas as importações registradas pela UTILIDAD, sendo essas as reais adquirentes ocultas de diversas importações registradas em nome da PRIME por conta e ordem da UTILIDAD.

Às fls. 101-111, há relatos específicos acerca da fiscalização perpetrada na empresa UNIVERSO DOS FILTROS, cujo início do procedimento se deu através do termo nº 122/2012, de 04/10/2012, conforme a seguir.

Que, esta fiscalização foi atendida pelo Sr. ANTÔNIO DE JESUS SOUZA, registrado na empresa como vendedor, que afirmou naquele momento não haver nenhum dos sócios no estabelecimento. Afirmou ainda não haver um gerente ou supervisor que ficasse permanentemente na loja, mas que havia um funcionário do "grupo" que supervisionava várias lojas do MUNDO DOS FILTROS e que ficava baseado no SIA - Setor de Indústria e Abastecimento, em endereço que não sabia detalhar. Então, o mesmo Sr. ANTONIO tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização n. 133/2012, tendo sido alertado pela fiscalização a transmiti-lo imediatamente aos responsáveis pela empresa, bem como da necessidade do cumprimento das exigências da intimação nos prazos nela constantes.

(.....)

Relata ainda que, os contratos sociais e alterações disponibilizados pela UNIVERSO DOS FILTROS só evidenciam a participação do Sr. EDMAR MOTHE, bem como de outros membros de sua família, na composição societária da empresa.

Que, a empresa foi constituída em 1998 e dela participaram o Sr. RAPHAEL ANDRADE MOTHE e o Sr. EDMAR MOTHE JUNIOR, ambos filhos do Sr. EDMAR MOTHE. Na quinta alteração contratual, de 23/02/2011, o próprio Sr. EDMAR MOTHE ingressou na sociedade, juntamente com sua irmã Sr3 MARIÂNGELA MOTHE AMORIM, permanecendo ambos na sociedade até a sexta alteração contratual, de 02/01/2012, quando se retiraram para a entrada dos

sócios atuais. Que, à época, a empresa UTILIDAD já se encontrava sob fiscalização da Receita Federal do Brasil.

E infere que, a presença do Sr. EDMAR MOTHE e de outros familiares no quadro societário da UNIVERSO DOS FILTROS, bem como, na composição de diversas outras empresas que operam sob a "bandeira" MUNDO DOS FILTROS, e, também, o fato de ter sido sócio da empresa UTILIDAD, só reforçam a tese de que entre a UNIVERSO DOS FILTROS (empresa integrante de fato do grupo MUNDO DOS FILTROS) e a UTILIDAD, adquirente declarada dos bens importados, há uma relação que visa apenas ocultar os verdadeiros responsáveis pelas importações, que permaneceram ocultos em todas as declarações apresentadas.

Que, dos seus livros contábeis, aduz que os registros neles escriturados também revelam a relação existente entre a UNIVERSO DOS FILTROS, juntamente com outras empresas do grupo MUNDO DOS FILTROS, e, as empresas UTILIDAD e PRIME, qual seja, a de financiadora dos recursos para as importações.

Que, para exemplificar as transferências de valores da UNIVERSO DOS FILTROS para a UTILIDAD, cita as contidas no Livro Diário nº 005/ 2011 (às fls. 301-311), conforme abaixo.

Que, o primeiro desses lançamentos aparece na folha nº 0018 do Livro Diário nº 005 (da UNIVERSO DOS FILTROS), registrado no dia 28/02/2011, e, apresenta uma transação a crédito da conta contábil de bancos nº 1.1.01.02.0002 (a qual reflete as movimentações da conta corrente que a empresa mantém no Banco do Brasil S/A), com o histórico desc i como "*enviado em transferência* ", e o valor de R\$ 50.000,00.

Sendo que, essa transferência corresponde a uma das também apresentadas na *folha 166 do Anexo B.4 do PAF nº 10111.720547/2012-73* (extratos bancários da empresa UTILIDAD no Banco do Brasil) e reproduzida no presente processo (à fl. 13.681). Que tais entradas de recursos somam o montante de R\$ 227.247,80, provenientes de transferências do grupo MUNDO DOS FILTROS (de fato), onde a participação da UNIVERSO DOS FILTROS foi com o valor já citado (de R\$ 50.000,00), conforme identificado no referido extrato bancário. E que a saída de tais recursos se deu no mesmo dia e valor para a empresa PRIME.

Que, a contrapartida do lançamento contábil foi feita pela UNIVERSO DOS FILTROS contra a conta caixa (nº 1.1.01.01.0001) e não contra uma conta de fornecedores, o que seria o esperado. E que, a transferência não foi devidamente lançada na contabilidade pela UNIVERSO DOS FILTROS, sendo que há uma observação feita à mão, no extrato da UTILIDAD, referindo-se a todas as transferências das empresas MUNDO DOS FILTROS, com o seguinte expressar: "*NÃO LANÇAR* " (ver fl. 13.681).

E conclui que, tais lançamentos evidenciam a entrada de recursos de "clientes" nas contas bancárias da empresa UTILIDAD, através de transferências bancárias, que são de modo imediato e integral repassados à PRIME para pagamentos de despesas com importação. Ou seja, que esses "clientes", empresas do grupo MUNDO DOS FILTROS (no caso específico, a UNIVERSO DOS FILTROS) são os reais financiadores das operações realizadas por conta e ordem da

UTILIDAD, o que evidencia que a UNIVERSO DOS FILTROS faz parte de um esquema existente para fraudar o Erário, através de operações de importação, bem como reflete a inidoneidade de sua contabilidade.

Às fls. 111-196, relata-se o fluxo operacional e financeiro para cada uma das operações de importação objeto desta autuação (DI por DI), pelo que se descortina que nas importações registradas pela PRIME, por conta e ordem da UTILIDAD, quem na verdade repassava os recursos eram os reais adquirentes, ou seja, empresas do grupo MUNDO DOS FILTROS (de fato), e, que, a ocultação da UNIVERSO DOS FILTROS restará demonstrada nas análises dessas operações, conforme exemplificação a seguir transcrita:

[.....]

Todos os incluídos no polo passivo foram intimados, **mas apenas** EDMAR MOTHÉ (pessoa física), UNIVERSO DOS FILTROS (pessoa jurídica), CLEIDE SONIA BARBOSA (pessoa física) e ADRIANA VAZ DA COSTA (pessoa física), apresentaram suas impugnações. As alegações dessas contestações, segundo resumo do relator de 1º piso, foram as seguintes:

A UNIVERSO DOS FILTROS e suas sócias: CLEIDE SONIA BARBOSA E ADRIANA VAZ DA COSTA apresentaram **conjuntamente** Peça Impugnativa (às fls. 16.444-16.468), em 10/04/2013, alegando, em síntese, conforme a seguir:

#### DOS FATOS E DO DIREITO

- que os impugnantes foram cientificados em 11/03/2013 acerca dessa autuação;
- que a fundamentação para a autuação reside na tese que a impugnante UNIVERSO DOS FILTROS estaria sendo ocultada pela UTILIDAD, vez que teria omitido a condição de real adquirente nas importações em questão, muito embora apenas parte das mercadorias tenha sido a ela revendida;
- que as mencionadas importações foram realizadas pela PRIME por conta e ordem da UTILIDAD, que posteriormente as revendeu para diversas empresas, dentre as quais a UNIVERSO DOS FILTROS;
- que consta nos autos que a UTILIDAD fora autuada pela prática de irregularidades em comércio exterior (PAF nº 10111.720547/201273), cujo teor parcial consta nos presentes autos, sem, contudo ter sido apresentada a íntegra do mencionado processo, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa dos impugnantes;
- que a pretensão punitiva não merece subsistir, primeiramente porque sequer fora oportunizado aos

impugnantes o conhecimento do Termo de Início de Fiscalização; segundo, porque não há nos autos qualquer prova de que tenham praticado qualquer irregularidade;

- que, ao contrário, o conjunto probatório carreado pela autoridade fiscal apenas demonstra que a PRIME importou bens por conta e ordem da UTILIDAD e que apenas parte desses bens fora vendida à impugnante UNIVERSO DOS FILTROS, terceiro alheio à importação, que adquiriu mercadorias devidamente nacionalizadas;
- que a autoridade fiscal de maneira dolosa tenta fazer com que as empresas que adquiriram produtos da UTILIDAD pareçam ser uma única pessoa, quando na verdade são empresas com personalidades jurídicas distintas, autônomas, independentes, que apenas compartilham dos mesmos fornecedores por questão comercial, e, não com intuito fraudulento;
- que, todos os tributos foram rigorosamente recolhidos, não havendo sido demonstrado nenhuma burla ao Fisco, nem mesmo a vantagem econômica percebida;

#### DA NÃO PARTICIPAÇÃO DOS IMPUGNANTES NOS ATOS TIDOS COMO IRREGULARES

- que MUNDO DOS FILTROS não é uma empresa específica, mas sim uma marca utilizada por diversas empresas distintas que exploram o mesmo ramo de atividade;
- que é irrelevante o fato de que algumas empresas que usam da marca MUNDO DOS FILTROS possuem em seus quadros pessoas com algum parentesco com o Sr. EDMAR MOTHE, idealizador da marca;
- que, além do nome, a única característica comum é que elas adquirem as mercadorias dos mesmos fornecedores, alguns inclusive fabricantes nacionais, o que reforça a tese que as empresas são varejistas e não importadoras;
- que a UTILIDAD foi indicada pelo Sr. EDMAR MOTHE, que realizou uma grande negociação para que todas as empresas que usam a marca MUNDO DOS FILTROS tivessem a mesma condição de compra, independentemente do volume de vendas;
- que, inicialmente, os produtos adquiridos da UTILIDAD ostentavam seu próprio nome Utilidad. Posteriormente, passou-se a mesclar com outras marcas, mas sempre mantendo o mesmo padrão de qualidade e baixo preço;

- 
- que o fato é que os impugnantes não importam mercadorias. A UNIVERSO DOS FILTROS apenas adquire produtos nacionais ou nacionalizados e não possui e não pretende possuir uma estrutura de importação;
  - que não há que se falar em ocultação ou interposição fraudulenta;
  - que nos autos não ficou demonstrado pela autoridade fiscal o exato fluxo financeiro empregado nas importações;
  - que as empresas relacionadas às importações PRIME e UTILIDAD são devidamente constituídas e abertas ao público, sendo plenamente possível fiscalizá-las a qualquer momento, tal como a impugnante UNIVERSO DOS FILTROS, que aparece explicitamente nas notas fiscais das mercadorias que adquiriu da empresa UTILIDAD;
  - que todas as mercadorias de origem estrangeira adquiridas pela UNIVERSO DOS FILTROS foram amparadas por nota fiscal, adquiridas de empresa idônea, sobre quem não pairava nenhum processo que pudesse desqualificar a venda e compra e, o mais importante, com a apresentação do comprovante de importação emitido pela própria Receita Federal do Brasil atestando a entrada regular no País;
  - que o simples fato de a maioria dos bens ter sido vendida para empresas que ostentam o nome fantasia MUNDO DOS FILTROS não significa uma ocultação, vez que cada qual possui personalidade jurídica própria. Ademais, como se falar em ocultação quando a grande maioria dos bens adquiridos possui a marca do importador (Utilidad)?
  - que não houve qualquer falta de recolhimento de tributos, o que afasta a ocultação. Ademais, as notas fiscais emitidas permitem identificar a quem os bens foram vendidos;
  - que a operação tida como fraudulenta pela autoridade fiscal nada mais é do que uma operação convencional, uma cadeia de fornecimento convencional, em que há um importador, um distribuidor, revendedores e consumidores finais, não havendo nenhum ilícito em seu modelo de negócios;
  - que, dentro da atual sistemática da Receita Federal e da legislação vigente sempre alguém nessa cadeia ficará ausente da operação de importação e nem por isso deverá ser considerado sujeito oculto da operação, principalmente quando todos os tributos forem recolhidos;
  - que os impugnantes não participam de nenhuma das etapas de importação, que apenas realizam compras de

mercadorias já nacionalizadas, de empresas idôneas, mediante a emissão de nota fiscal e apresentação da documentação que comprove a importação

- que qualquer eventual irregularidade cometida em momento anterior ao da aquisição no Brasil ou remessa para armazenamento não haveria como se saber. Que realizou diligências necessárias para apurar a regularidade das empresas fornecedoras e dos bens por elas fornecidos;
- que nos casos em que adquiriu bens da UTILIDAD o fez de boa fé; e que adotou os procedimentos de cautela tidos como padrão nessas negociações;

#### DA REGULAR OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS INCIDENTES

- que, analisando-se o conteúdo do Relatório Fiscal é possível verificar que o que houve foi uma condenação do modelo adotado pelas empresas PRIME e UTILIDAD;
- que por diversas vezes a PRIME é excluída pela autoridade fiscal como se a importação fosse realizada pela UTILIDAD; ou, ainda, alegando-se uma suposta *elisão tributária*, todavia, não é o que ocorre;
- em que pese o fato de o Auto de Infração ser muito lacônico no tocante à operação de importação, cerne da questão e tema que mereceria uma melhor abordagem pela autoridade fiscal, percebe-se que houve uma desconsideração da operação realizada pela PRIME com a UTILIDAD (importação por conta e ordem), como se tal operação servisse apenas e tão somente como uma espécie de "segundo nível de ocultação dos verdadeiros responsáveis pelas importações realizadas";
- que tal afirmação é fruto de uma imaginação fértil e apenas demonstra a fragilidade da autuação que deveria ser baseada na lei e nos princípios norteadores do direito;
- que, sendo a UTILIDAD uma distribuidora de eletrodomésticos de maioria de sua própria marca é imperiosa sua presença nessa relação de importação;
- que não há razão para intervenção estatal nesse modelo de negócio, pela simples razão de que não há nenhum impedimento legal para tal *modus operandi*; vez que, trata-se do exercício da livre iniciativa;
- que não se está aqui realizando defesa das empresas PRIME e UTILIDAD; todavia é imperioso destacar que o princípio da livre iniciativa e o livre exercício de atividade

---

econômica sem intervenção estatal permite que o empresário conduza seus negócios da forma que melhor lhe convier, podendo optar por qualquer forma lícita de negócio, como no caso em tela, ter uma fidejussão de incentivo concedido pelo governo do Distrito Federal (a PRIME), que vende seus bens para outra distribuir os produtos;

- o fato é que os impugnantes não participam da importação e não tem qualquer poder de gerência para exigir que se mude tal modelo de importação. Não sendo importadora, as únicas cautelas exigíveis da UNIVERSO DOS FILTROS seriam: certificar-se de que as empresas são idôneas e que a importação foi regular, além de exigir a emissão de nota fiscal (fato incontroverso);
- que não se apontou sequer alguma prova contábil, erros apontados nos livros da impugnante ou qualquer outro elemento que descaracterizaria, ao menos em tese, a operação;
  - ainda que o dinheiro que circulou da impugnante para a UTILIDAD tenha sido utilizado por ela para o pagamento de mercadorias a serem importadas pela PRIME, tal fato não configura irregularidade, haja vista que a origem dos recursos é lícita;
  - que não se criou uma estrutura de segundo nível com intuito de ocultar ou interpor fraudulentamente terceiros e que a UNIVERSO DOS FILTROS apenas realizou operações logísticas e em alguns casos comprou e revendeu mercadorias que lhe interessava. Se eventualmente tenha ocorrido algum tipo de irregularidade na importação isso não foi perpetrado pelos impugnantes, mas sim pelas empresas importadoras;
  - que não há lei que proíba o *modus operandi* das empresas PRIME e UTILIDAD, por conseguinte, não há o que se punir com relação à impugnante UNIVERSO DOS FILTROS (art. 5º, II, CF);
  - que nem a legislação pátria, nem as instruções normativas editadas pela RFB previram a situação que ora se debate, em que duas empresas figuram na cadeia de fornecimento da importação para somente então distribuir produtos a terceiros. Prova é que o Siscomex não permite, pois, não há campo a ser preenchido para que se inclua um "*adquirente do adquirente*";
  - que, segundo o entendimento fiscal, sempre ocorrerá uma fraude, já que sempre se estará ocultando/interpondo, vez que o Siscomex não possui suporte para que se declare mais

de dois intervenientes. *É IMPOSSÍVEL ATENDER À EXPECTATIVA FISCAL;*

- que a situação seria distinta se, por exemplo, uma das empresas inexistisse de fato ou se estivesse na relação apenas para quebrar a cadeia tributária ou simplesmente sonegar os tributos devidos, o que não é o caso;
- que a impugnante UNIVERSO DOS FILTROS está localizada em nº 2.200Q2id@ 2º andar de circulação. Já as importadoras estão localizadas em um edifício comercial em conhecido *shopping* de Brasília, seus sócios são conhecidos, não se tratando de laranjas;
- que nos autos não há qualquer comprovação documental de fraude nem mesmo de ocultação, mas apenas um grande inconformismo com um modelo de negócios lícito, que respeitou as regras impostas pela lei;
- que os documentos juntados, muitos dos quais sem qualquer presunção de veracidade, já que não são revestidos de fé pública, apenas demonstram que determinadas importações foram realizadas pela PRIME para a UTILIDAD e que a impugnante UNIVERSO DOS FILTROS adquiriu uma pequena parcela desses bens;
- que a autoridade fiscal está incumbida do ônus *probandi* e não tendo logrado êxito em comprovar a irregularidade, fato este associado à ausência de previsão legal proibitiva, não deve prosperar a penalidade proposta, ainda que tal modelo de negócios seja repudiado pelas autoridades fiscais. Que nesse país o direito é positivado e impera o princípio da legalidade;
- que diante de tudo isso, merece ser declarada a improcedência do feito;

#### DA AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO AO ERÁRIOO

- que os tributos incidentes nas operações de comércio exterior foram devidamente recolhidos tanto pela PRIME quanto pela UTILIDAD;
- que os impugnantes não enxergam plausibilidade na aplicação dessa penalidade porque além de não haver ilegalidade nas operações realizadas, não houve efetivo dano ao Erário, de modo que essa pena imposta é totalmente injustificada, mais ainda tratando-se de terceiro adquirente de boa fé;
- acaso mesmo assim prevaleça o entendimento das autoridades impugnadas é cabível a relevação da pena de perdimento por ser a medida mais razoável a ser tomada no

---

caso, conforme arts. 736 e 737 do RA, vez que se amoldam ao caso em tela;

- que não se acolhendo os argumentos ora lançados, a ausência de provas carreadas pela autoridade fiscal, subsidiariamente, demonstra-se aplicável a relevação da pena;
- que a adequação da pena é medida imperiosa, com base na razoabilidade e proporcionalidade;

#### DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS NA SOCIEDADE

- que, trata-se de uma sociedade de responsabilidade limitada (art. 1.052 do CC), e que nos autos não há qualquer disposição ou provas de que a gestão dos sócios excedeu seus poderes, muito menos lesão contra qualquer pessoa, inclusive com relação ao Erário;
- que sequer se individualizou a conduta de cada sócio, apenas se arrolou os mesmos em razão de seus poderes teóricos;
- que a fiscalização nada comprova de ilícitos;
- que a responsabilização dos sócios se dá de maneira subsidiária (art. 135, III, do CTN) e faz-se necessária a atuação do Poder Judiciário para a desconsideração da personalidade jurídica, pelo que torna ilegal pretender caracterizá-la por mero ato administrativo da fiscalização;
- que não basta indicar o nome de todos os sócios constantes do contrato social; imperioso que se individualize o autor do ato infracional e que demonstre comprovadamente sua responsabilização;
- que, no caso, revela-se desprovida de quaisquer fundamentos fático-probatórios e jurídicos a desastrada iniciativa da fiscalização de imputar aos sócios da impugnante UNIVERSO DOS FILTROS o ônus da responsabilidade tributária solidária, pelo que se faz imperativa a exclusão dos mesmos ora impugnantes do Auto de Infração combatido;

#### DO PEDIDO

- Requerem os impugnantes que seja a ação fiscal julgada improcedente, afastando-se as penalidades aplicadas no Auto de Infração. Subsidiariamente, requerem a relevação da penalidade, aplicando-se a multa do art. 712 do RA, bem

como a exclusão dos sócios da UNIVERSO DOS FILTROS do polo passivo do presente processo.

### **DA DEFESA DE EDMAR MOTHÉ**

O sujeito passivo EDMAR MOTHÉ (pessoa física - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA), irresignado com a autuação, apresentou Peça Impugnativa (às fls. 16.48116.507), em 02/05/2013, alegando, em síntese, conforme a seguir:

#### **DOS FATOS**

- que o impugnante fora incluído como responsável solidário quanto ao crédito em epígrafe, nos termos do Decreto-lei nº 37/1966, art. 95, I, c/c os arts. 124, I, e 135, III, do CTN, a pretexto de haver figurado como ex-sócio administrador da UNIVERSO DOS FILTROS e da UTILIDAD;
- que as autoridades fiscais basearam sua autuação na alegativa de que a UTILIDAD teria realizado importações de forma irregular mediante interposição fraudulenta de terceiros, que na versão dos agentes fazendários estaria caracterizada a ocultação pelo fato de a UTILIDAD desde a sua constituição ter se valido de recursos de terceiros nas importações realizadas, ocultando assim os reais adquirentes das mercadorias;

#### **DO DIREITO**

##### **DO CERNE DA QUESTÃO EM LITÍGIO**

- que o ponto fulcral em litígio concerne na inclusão do impugnante entre os corresponsáveis pelo crédito em questão, vez que somente figurou como sócio da UTILIDAD, durante um curto intervalo de tempo, não tendo praticado sequer um ato de gestão. Tampouco os praticou quando fora sócio da UNIVERSO DOS FILTROS;
- que os agentes fazendários distorceram a realidade e articularam falaciosos argumentos no sentido de fazer crer que as operações de importação da UTILIDAD teriam sido realizadas mediante atos fraudulentos;
- que na sequência instauraram este processo aplicando multa à adquirente no mercado interno e estenderam essa responsabilidade ao impugnante;

##### **DA NULIDADE QUANTO À PESSOA DO IMPUGNANTE**

- que, desligou-se do quadro societário da UTILIDAD desde 29/11/2011 e sequer soube do procedimento fiscal contra as pessoas jurídicas em questão, não pertencendo mais aos quadros sociais de nenhuma delas;

- 
- que não lhe foi dada ciência do início da fiscalização nem nunca foi chamado a prestar quaisquer esclarecimentos aos auditores-fiscais;
  - que tal proceder constitui grave ofensa à ampla defesa, que não se aplica somente à fase contenciosa, mas desde o início da ação fiscal;
  - que conforme jurisprudência do STF os sócios que vierem a ser responsabilizado por créditos tributários da pessoa jurídica devem ser intimados para participar dos atos que culminaram na constituição definitiva dos referidos créditos;
  - que os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se indistintamente a qualquer categoria de sujeito passivo  
(contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc) na fase de constituição do crédito tributário;
  - que a inclusão de terceiro como responsável pelo crédito sem a demonstração das circunstâncias legais que levaram a tanto é uma ficção inadmissível;
  - que a notificação encaminhada para a empresa se manifestar em processo administrativo tributário não implica a presunção de que os sócios/ex-sócios tenham ciência dos fatos que em tese acarretam a sua responsabilidade;
  - que, na condição de ex-sócio, foi totalmente relegado ao esquecimento, descartado, durante as etapas do procedimento. No entanto, lavrado o AI os fiscais o incluíram como corresponsável solidário na sua totalidade;
  - requer a nulidade desde a origem do procedimento fiscal no que diz respeito ao impugnante;

#### DESCABIMENTO DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO À PESSOA DO IMPUGNANTE

- que por não competir se pronunciar quanto à defesa das pessoas jurídicas autuadas, seja por lhe faltar poder para tanto, seja por desconhecer a totalidade dos fatos narrados que não dizem respeito a si ou a suas empresas, irá cingir-se a contestar as acusações contra sua pessoa;
- que foi sócio da UTILIDAD por um período compreendido entre os meses de agosto a setembro de 2011 e da UNIVERSO DOS FILTROS no período de 14 de março de 2011 a 13 de janeiro de 2012;

- que mesmo tendo atestado esse fato os auditores não hesitaram em imputar-lhe responsabilidade sobre o total das importações realizadas;
- que mesmo se admitisse por amor ao debate o seu enquadramento como devedor solidário, essa solidariedade estaria restrita ao período em que figurou como sócio e desde que comprovado que agiu com excesso de poderes, tendo em vista que no tocante aos demais períodos sequer poderia saber dos atos da empresa, muito menos praticar qualquer conduta de gestão apta a lançá-lo no polo passivo;
- que nunca exerceu efetivamente atos de gestão ou com excesso de poderes nas empresas UTILIDAD e UNIVERSO DOS FILTROS não podendo ser arrolado como responsável solidário quanto ao crédito constituído;

#### DA NÃO PARTICIPAÇÃO DO IMPUGNANTE EM ATOS TIDOS COMO IRREGULARES DA PARTE DA UTILIDAD E DA UNIVERSO DOS FILTROS

- que a UTILIDAD conquistou espaço na revenda de produtos importados valendo-se de sua própria marca, com qualidade e preços atrativos e que conseguiu boa receptividade junto ao público alvo das lojas do impugnante;
- que após a sua entrada como sócio da UTILIDAD, em pouco tempo se deu conta que o seu foco é o de vendas a consumidor final e não de comércio no atacado, razão pelo que formalizou sua retirada após um curto espaço de tempo;
- que os produtos adquiridos da UTILIDAD pelas empresas do impugnante são apenas uma parcela do catálogo de produtos que as mesmas revendem a consumidores finais, o que demonstra cabalmente a diversidade de seus fornecedores;
- que beira as raias do absurdo a suposição levantada pelos auditores-fiscais de que a UTILIDAD também atuada solidariamente nos autos existe apenas para ocultar operações de dois ou três clientes, entre elas as empresas do impugnante. Que nos autos originários (10111.720547/2012-73) mencionado no presente processo há expressa referência a diversas outras pessoas jurídicas, localizadas em várias cidades do País, que também adquirem mercadorias diretamente da UTILIDAD;
- que o relacionamento comercial mantido entre o impugnante e a empresa UTILIDAD não caracteriza qualquer irregularidade nas operações realizadas, muito menos que o impugnante seria o financiador de suas operações, sendo apenas mais um dos inúmeros clientes da

---

UTILIDAD, que, por seu turno, nada mais é do que somente uma das diversas fornecedoras das empresas do impugnante;

- que as empresas do impugnante, bem como as demais empresas com nome de fantasia "MUNDO DOS FILTROS", adquirem produtos de empresa que ostentam a própria marca "Utilidad", não havendo portanto razão para suspeitar de que as empresas/clientes seriam ocultadas;
- que o impugnante não pode ser responsabilizado por crédito, simplesmente, porque fez parte do quadro de sócios, em um breve período, sem que para tanto tenha concorrido para a prática de quaisquer irregularidades, excessos ou mesmo atos de gestão;
- que não há motivo para atribuir-lhe responsabilidade solidária, principalmente quanto a todas as operações;
- que isso constituiria uma violência inominável, que poria em risco toda uma trajetória empresarial construída por anos de trabalho;

#### DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS NA SOCIEDADE LIMITADA

- que a empresa autuada é uma sociedade de responsabilidade limitada, regulamentada pelo CCB (Lei nº 10.406/2002) em seus artigos 1.052 e seguintes;
- que assim o acesso aos bens pessoais dos sócios, após a integralização do capital, somente pode ser cogitado se houver a prática de atos realizados com excesso de poderes, os quais culminem em ilícitos, fraudes ou irregularidades que lesem terceiros;
- que a participação no capital social da UTILIDAD fora integralizada em 31/08/2011, mediante depósito bancário; cujas origens se comprovam pelas respectivas DIRFs;
- que o impugnante nunca foi regularmente cientificado do início e do desenrolar da ação fiscal contra a UTILIDAD, menos ainda contra a UNIVERSO DOS FILTROS. Em nenhum momento anterior à lavratura do Auto de Infração foi convocado pelos agentes fiscais a prestar esclarecimentos;
- que só com o recebimento da autuação via postal tomou ciência do crédito tributário e das acusações contra sua pessoa. Com que base então se afirma que ele não teria capacidade financeira ou que o comprovante da

integralização do capital da UTILIDAD em depósito bancário é inidôneo?

- que os fiscais omitiram que sua participação societária se limitava a apenas um quarto do capital social, ou seja minoritária; outrossim que a empresa autuada possuía significativos recursos bancários próprios ou oriundos de linhas de crédito em montante mais que suficiente para manter suas importações;
- que nunca exerceu efetivamente a administração das aludidas sociedades;
- que de forma precipitada, abusiva e despida de provas concretas os autuantes afoitaram-se a lançar graves acusações contra o impugnante, entre elas a responsabilidade pessoal por infração do art. 135, III, do CTN, por intermédio de RFFP;
- que a posição jurídica dominante é a de que o sócio que não exerce atos de administrador e/ou não participa de deliberações, em tese irregulares, das quais resultem transtornos para a empresa, não responderá por ela com seus bens;
- que não há nos autos qualquer prova de sua participação em condutas praticadas com excesso de poderes ou em desacordo com a lei. Não há no processo provas documentais de que tenha celebrado contratos, assinado cheques ou outras obrigações, enfim tomado medidas em concreto da administração da sociedade por meio de atos ilícitos exorbitando os poderes de administrador;
- que para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e o acesso ao patrimônio particular dos sócios de uma sociedade limitada é imprescindível a atuação do Poder Judiciário, além de ser imperiosa a observância do benefício de ordem;

#### DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

- da inaplicabilidade do art. 134, VII, do CTN, uma vez que a UTILIDAD e a UNIVERSO DOS FILTROS possuem características de sociedade de capital, vez que seu objeto social não depende da personalidade de seus sócios;
- que para caracterizar a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, meramente subsidiária, é mister a presença dos elementos fáticos - a apontar a conduta específica praticada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou

estatuto - e pessoal, devendo tais condutas ser comprovadas;

- que o impugnante não praticou qualquer ato como administrador dessas sociedades. E mesmo se comprovada a sua participação em ato societário que houvesse culminado em tais irregularidades, o que se admite apenas por argumentação, só responderia apenas pelos eventos irregulares ocorridos no período de sua administração;
- que os auditores-fiscais se valeram de simples presunções humanas, sem fundamento legal, para atribuir injusta responsabilidade ao impugnante;
- que havendo dúvida na interpretação da legislação em face das circunstâncias materiais do fato, impõe-se a observância do disposto no art. 112 do CTN, que está em consonância com o art. 150, I, da CF;
- que não havendo prova material de conduta dolosa do impugnante no curto período em que foi sócio da UTILIDAD bem como da UNIVERSO DOS FILTROS o Auto de Infração quanto a ele deve ser declarado improcedente;

#### DO PEDIDO

- requer seja seu nome excluído do polo passivo solidário por praticado atos de administração nas referidas empresas, com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o art. 135, III, do CTN.

#### **DA SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE "DECISÃO PARADIGMA" (às fls. 16.513-16.531)**

A UNIVERSO DOS FILTROS requer juntada (protocolada em 10/02/2014) de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10111.720453/201385 (Acórdão 07-33.710 da 1ª Turma da DRJ/FNS), por entender ser originária dos mesmos fatos que deram azo à instauração do presente processo, em observância ao art. 38 da Lei nº 9.784/1999.

Segue excerto da dita decisão: (...)

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: (...)*

*FALTA DE PROVAS.*

*E ônus do Fisco instruir o auto de infração com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado**(...)**Voto**(...)*

*Alegam os impugnantes que o auto de infração não foi instruído com os respectivos elementos de prova, tanto dos fatos jurídicos relacionados à hipótese de ocultação e interposição fraudulenta, quanto dos fatos jurídicos aptos a atribuir aos impugnantes a responsabilidade tributária apontada na autuação. A razão assiste aos interessados.*

*A exigência de crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada seguem o rito do processo administrativo fiscal regido pelo Decreto n.º 70.235/72, que tem como princípios basilares os da ampla defesa e do contraditório, e que mais especificamente em seu artigo 9º assim determina:*

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*...(Grifos acrescidos)*

*No presente caso a autoridade fiscal não logrou trazer os elementos de prova que os interessados tenham agido em desacordo com o previsto na legislação de regência. A autoridade fiscal, equivocadamente, julgou ser prescindível a apresentação das provas para instruir a presente autuação em razão de entender que em outro processo administrativo já houvera a sua apresentação (fl. ...):*

*Embora parte dos autuados naquele processo tenha sido autuado também no presente processo, a legislação de regência anteriormente citada não permite a omissão de provas relacionadas à comprovação do ilícito, mesmo que referidas provas já tenham sido apresentadas em outro processo administrativo destinado a sustentar outras autuações, não há tal faculdade processual. Vale dizer, cada autuação deve estar instruída com os respectivos elementos probatórios.*

*Ademais, não há registros de que os elementos de prova tenham sido apresentados (em qualquer dos processos) situação que notadamente limita o direito de defesa e possibilidade de contraditório destes autuados (artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72).*

*Assim, não basta apenas que a "Descrição do Fato", requisito obrigatório do auto de infração nos termos do inciso III, do artigo 10, do Decreto n.º 70.235/72, contenha a necessária concatenação de idéias que permitam fazer a ligação entre todos os elementos que compõem a autuação. É imprescindível que os elementos de prova sejam apresentados e atestem que os fatos atribuídos aos autuados se alinham com os dispositivos legais relacionados ao caso.*

*De outra sorte, ainda que pudesse ser superado o vício anteriormente citado, o entendimento desta Relatora é que a autuação igualmente não poderia prosperar. E basicamente por dois motivos.*

---

*Primeiro porque em momento algum houve a desconsideração da personalidade jurídica das EMPRESAS envolvidas, vale dizer, as EMPRESAS não foram consideradas inexistentes de fato, operacionalmente incapazes, ou com máculas em sua constituição societária. Embora a fiscalização indique indícios da existência de um "grupo econômico" e estruturado, no plano das atividades operacionais relacionadas ao comércio exterior não se vislumbrou sua ocorrência de modo objetivo. As EMPRESAS envolvidas não foram consideradas "laranjas" ou inexistentes: nem o importador declarado (...), nem o adquirente declarado (...), nem o adquirente da mercadoria nacionalizada (...)*

*Os fatos narrados na autuação são complexos e diversos daqueles que, via de regra, caracterizam as condutas relacionadas à ocultação e interposição fraudulenta no âmbito do comércio exterior.*

*Tamanha a complexidade que, neste ponto, é de se observar que sequer o importador foi autuado, vale dizer, aquele que apresentou a declaração considerada fraudulenta não foi trazido ao pólo passivo da autuação decorrente da ocultação que por ele teria sido perfectibilizada.*

*Segundo os fatos narrados, as operações de importação em apreço teriam sido realizadas por conta e ordem: a (...) adiantou recursos (...) (relacionada a uma fração do total de mercadorias), que por sua vez, adiantou recursos (...).*

*A Instrução Normativa SRF nº 225/02 estabeleceu os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros (situação, em tese, narrada nos autos) e assim estabeleceu em seus artigos:*

*Como se observa da norma acima, não há qualquer referência expressa à hipótese citada nos autos, onde um importador age por conta e ordem de um terceiro e este (segundo o relato) age em razão de outros (um conjunto de EMPRESAS).*

*Se o importador, ao registrar a declaração de importação indicasse a EMPRESA (...) como real adquirente, estaria, em tese, omitindo o adquirente EMPRESA (...), pois o campo que identifica a operação só pode ser preenchido com a identificação de uma empresa. Logo, inevitavelmente, no plano formal, a declaração poderia ser tida como fraudulenta pela Fazenda, vez que aquele que efetivamente ordenou a importação e transferiu os recursos ao importador seria omitido na declaração de importação. Conclusão, não haveria como o importador satisfazer a pretensão fiscal, inevitavelmente uma das duas empresas, tidas por adquirente, seria omitida.*

*Os fatos narrados na autuação não apontam para a conclusão de que a EMPRESA (...) tenha negociado as mercadorias com o fornecedor estrangeiro, nem que a EMPRESA (...) seja inexistente ou que não tenha participado da operação de comércio exterior.*

*Portanto, o primeiro motivo para improcedência da autuação está relacionado à impossibilidade material de satisfazer a exigência fiscal sem que uma das empresas, tidas por adquirentes, seja formalmente omitida na declaração de importação.*

*O segundo motivo está relacionado ao fato de que cada operação de importação não foi realizada exclusivamente em razão de um "quarto" adquirente, mas de muitos. Apenas a título ilustrativo, no caso da declaração de importação n° (...), a fiscalização indica que as mercadorias descritas na adição 001 foram adquiridas por (...) pessoas jurídicas diferentes, situação incompatível com aquelas que, via de regra, tipificam a interposição fraudulenta.*

*A considerar os fundamentos da autuação, o desejo da fiscalização era que o importador declarasse que as mercadorias dessa operação de importação tivessem sido adquiridas por (...) "reais" adquirentes distintos. Numa única declaração de importação, como já dito acima, seria igualmente impossível. Em (...) declarações de importação seria possível, mas desde que cada um destes adquirentes tivessem negociado suas mercadorias com o (mesmo) fornecedor estrangeiro e, em favor deles tivessem sido emitidas (...) faturas comerciais e (...) conhecimentos de carga, conforme preconizado na Instrução Normativa SRF n° 225/02, ocorrência que não se vislumbra da narração contida nos autos.*

*A considerar a comprovação da tese de "grupo econômico", a conduta esperada seria justamente aquela adotada: uma empresa importadora do grupo encaminha as mercadorias para um distribuidor do grupo que então as encaminha às diversas empresas de revenda do grupo, para então fazer a venda ao consumidor final. A "ocultação" que se constata nesta hipótese (do adquirente revendedor) não decorre de prática fraudulenta relacionada à operação de comércio exterior, mas sim de mera logística e racionalização na cadeia de distribuição de mercadorias inerentes às operações normais de comércio desenvolvidas no País.*

*Portanto, em razão dos fatos narrados não se subsumem às hipóteses descritas na legislação de regência, o entendimento deste Relator é de que a autuação não pode prosperar.*

*Por outro lado, fica dispensada a análise dos demais argumentos ofertados pelos interessados.*

*Assim, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o crédito tributário exigido.*

*(...)*

**É o relatório. Passo ao voto.**

Os Ilustres Julgadores de 1º piso, pelo fato de não terem apresentado impugnação, declararam a revelia dos seguintes sujeitos passivos: UTILIDAD, PRIME, PRIME HOLDING, FELIPE DA COSTA COELHO (pessoa física), VINICIUS DA COSTA COELHO (pessoa física) e DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA (pessoa física),

Ele ainda decidiram juntar ao contraditório as informações prestadas pela UNIVERSO após o prazo regular para a impugnação, nos seguintes termos:

Quanto à solicitação de juntada de documentos (às fls. 16.513-16.531), apresentada pela UNIVERSO DOS FILTROS, em 10/02/2014, ou seja, após o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, mas, em momento pretérito ao da realização deste julgamento, e, **visando apenas aclarar fatos já trazidos em sua impugnação (tempestiva)**, estou que, com fulcro no art. 38 da Lei nº 9.784/1999, e, privilegiando-se mais uma vez o princípio do formalismo moderado que rege o PAF, **dela tomo conhecimento**.

Após apreciarem as impugnações e demais documentos que instruem o processo, decidiram:

1. **excluir do polo passivo** da autuação as pessoas físicas de CLEIDE SONIA BARBOSA e ADRIANA VAZ DA COSTA, por ausência de comprovação;
2. rejeitar as preliminares argüidas;
3. julgar improcedentes as demais alegações apresentadas;
4. manter o crédito tributário.

O Acórdão n. 08-30.778, proferido em 22/08/2014, pela Respeitável 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza ficou assim ementado:

<b>Acórdão</b>	<b>08-30.778 - 2ª Turma da DRJ/FOR</b>
<b>Sessão de</b>	22 de agosto de 2014
<b>Processo</b>	10111.720410/2013-08
<b>Interessado</b>	UNIVERSO DOS FILTROS LTDA.- EPP E OUTROS
<b>CNPJ/CPF</b>	02.823.324/0001-55

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

ARGUIÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO.

Estando o crédito tributário constituído no estrito rigor da lei, devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, *caput*, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. EFEITOS.

A ausência de impugnação e/ou sua apresentação intempestiva por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos demais. Todavia, em havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A pena de perdimento, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, inclusive, por meio da interposição fraudulenta de terceiros, deve ser

substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta houver sido consumida, revendida, ou não localizada.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

**DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÕES. DA SUJEIÇÃO PASSIVA.**

Responde de forma conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, não cabendo benefício de ordem.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO DIRIGENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVA PARTICIPAÇÃO. EXCLUSÃO.**

Deve ser excluído do polo passivo a pessoa física do sócio dirigente, apontada como responsável solidário, quando não restarem demonstrados nos autos elementos de prova concretos e objetivos que possam revelar, de forma individualizada, a sua participação na prática da infração ou o benefício dela obtido, sem prejuízo da obtenção de novos elementos probatórios que venham a estabelecer sua responsabilidade solidária para fins de inclusão em um novo momento processual, inclusive na execução fiscal.

**DO ARTIGO 112 DO CTN. NÃO APLICABILIDADE.**

Diante da inexistência de dúvidas quanto: à capitulação legal dos fatos; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; nem à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, não há falar da aplicação do art. 112 e incisos do CTN.

**DA APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO.**

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

UNIVERSO DOS FILTROS e EDMAR MOTHE foram intimados e ingressaram com Recurso Voluntário em respectivamente.

A UNIVERSO DOS FILTROS reclama que o acórdão recorrido não especificou exatamente qual teria sido a conduta praticada por ela no suposto esquema fraudulento.

- Roga preliminar de cerceamento de defesa por ter esse processo se baseado em outro (10111.720547/2012-73 **em que ela não compunha o polo passivo**) e nos documentos lá constantes, e que a UNIVERSAL DOS FILTROS não teve acesso àquele, e que neste processo ela não pode exercer plenamente seu direito de defesa pela

falta dos documentos que não estão neste, mas naquele. E que essa falta da devida instrução do auto de infração desobedece o artigo 9º do Decreto 70.235, de 1972.

- que a UTILIDAD era importadora de fato, e atuava como distribuidora; e que isso era um modelo de negócio; e que não há na declaração de importação campo para informar a empresa terceiro adquirente, cliente da distribuidora; e que não há vedação legal a este modo de negócio, nem houve cometimento de infração à lei. Que a autuação fiscal fere os princípios da legalidade estrita ( CF / 1988, artigo 37 e art. 2º da Lei 9.784/ 1999);
- que não há fraude em se atuar conforme esse modelo de negócio, ainda que essas empresas - importadora, importadora adquirente distribuidora e adquirente da distribuidora - pertençam ao mesmo grupo.
- que ela é terceiro e que falta ao fato, com relação à UNIVERSO DO FILTRO, enquadramento no tipo definidor da infração: ou seja, ela não é importadora, é apenas adquirente de bem já nacionalizado, e a operação de compra e venda tiveram as emissões respectivas de notas fiscais, e que ela não teria como praticar a ocultação na declaração de importação.
- Não houve dano ao Erário; os tributos devidos foram recolhidos; e as hipóteses de benefício da prática de ocultação apontadas pela autoridade fiscal eram genéricas e não ocorreram neste caso.

O Sr. EDMAR MOTHE alegou, em resumo:

- que equivocou-se o acórdão recorrido em não ter acolhido a preliminar de cerceamento de defesa; sublinha que não é mais sócio da UNIVERSO DOS FILTROS e da UTILIDAD há anos; retoma a preliminar suscitada de cerceamento de defesa e prejuízo ao contraditório, pois:
- somente teve ciência do procedimento fiscal quando da autuação, o que destoa da decisão proferida pelo STF no RE 608.426 AgR de que "os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa aplicam-se indistintamente a qualquer categoria de sujeito passivo, irrelevante a sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários, etc), na fase de constituição do crédito tributário."
- ficou em situação desprivilegiada perante os demais autuados - que tiveram oportunidade de prestar esclarecimentos durante o procedimento fiscal;
- este processo se baseia no processo 10111.720547/2012-73, mas este não traz a íntegra daquele, o que fere o disposto no artigo 9 do Decreto 70.235, de 1972, e corresponde à hipótese do artigo 59 dessa mesma lei.
- No mérito, apesar de caber às empresas citadas se defender, expõe seu entendimento de que:
- PRIME e UTILIDAD estavam devidamente habilitadas no SISCOMEX;

- que a UTILIDAD era importadora de fato, e atuava como distribuidora; e que isso era um modelo de negócio; e que não há na declaração de importação campo para informar a empresa terceiro adquirente, cliente da distribuidora; e que não há vedação legal a este modo de negócio, nem houve cometimento de infração à lei. Que a autuação fiscal fere os princípios da legalidade estrita ( CF / 1988, artigo 37 e art. 2º da Lei 9.784/ 1999);
- que não há fraude em se atuar conforme esse modelo de negócio, ainda que essas empresas - importadora, importadora adquirente distribuidora e adquirente da distribuidora - pertençam ao mesmo grupo.
- que ele é terceiro e que falta ao fato, com relação às importações, enquadramento no tipo definidor da infração: ou seja, ele não é importador, e não teria como praticar a ocultação na declaração de importação.
- Não houve dano ao Erário; os tributos devidos foram recolhidos; e as hipóteses de benefício da prática de ocultação apontadas pela autoridade fiscal eram genéricas e não ocorreram neste caso.

Com relação à sua inclusão no polo passivo

- Acusa que o acórdão recorrido e a autuação, para a definição de sua responsabilidade solidária, se apoiam em ter recebido valores da empresa UTILIDAD em sua conta bancária pessoal e que essa ocorrência configuraria excesso de poderes;
- afirma que não há nos autos "disposição ou provas de que ... enquanto sócio da UTILIDAD ou da UNIVERSO excedera seus poderes ou agira em desacordo com a lei; tenha contratos, assinado cheques, assumido avais, fianças, ou outras obrigações em nome da pessoa jurídica, enfim, tomado medidas ou providências in concreto da administração da sociedade, por meio de atos ilícitos, exorbitando os poderes de administrador."
- não se pode falar em sua responsabilização pessoal, nos termos dados pelo artigo 135 do CTN, pois não há provas de sua participação no que foi imputado às empresas citadas;
- Também não cabe invocar o parágrafo único do artigo 116 do CTN, pois ele prevê a desconsideração dos atos ou negócio jurídicos e não da personalidade jurídica da empresa, para atingir o patrimônio dos sócios; e ainda por que lhe falta lei ordinária para regular o procedimento;
- Aponta que há decisão divergente **sobre os mesmos fatos** que originaram a presente autuação, conforme se pode ver no processo n. 10111.720453/2013-85 e n. 10111.721681/2013-72: as autoridades julgadoras reconheceram a carência de provas ao auto de infração. Junta cópia.

Em consulta ao sistema CNPJ através do site da Receita Federal podemos verificar que a empresa PRIME está na situação INAPTA e a empresa UTILIDAD está na situação de BAIXADA.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Tempestivos os recursos e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

## Preliminares

A UNIVERSO DOS FILTROS e o Sr. EDMAR MOTHE rogam preliminar de cerceamento de defesa por ter esse processo se baseado em outro (10111.720547/2012-73) e nos documentos lá constantes, e que a UNIVERSAL DOS FILTROS não teve acesso àquele, e que neste processo eles não puderam exercer plenamente seu direito de defesa pela falta dos documentos que não estão neste, mas naquele. E que essa falta da devida instrução do auto de infração desobedece o artigo 9º do Decreto 70.235, de 1972.

O processo 10111.720547/2012-73 não teve a UNIVERSO como parte, por isso, ela não compôs aquele contraditório e não teve acesso aos documentos e atos que o constituem e instruem. A PRIME e a UTILIDAD compõem o polo passivo desses dois processos, mas não a UNIVERSO.

Entretanto, devemos ter em mente que este processo se centra nas importações em que a UNIVERSO foi a destinatária final dos bens estrangeiros. E para esse propósito, os que foi trazido daquele processo, e os demais documentos juntados especificamente neste processo, é suficiente para corroborar os fatos descritos nos limites dessas importações com a UNIVERSO como destinatária. Assim, os recorrentes encontram neste processo todos os elementos usados pela autoridade fiscal para demonstrar o que imputa a essas pessoas neste processo.

A meu ver, não houve prejuízo ao direito à defesa e ao contraditório a ausência de documentos constantes naquele processo que não se refiram às importações objeto deste processo, ou que não se refiram às condições de existência e de atuação da PRIME e da UTILIDAD.

Além disso, na mesma direção, minha leitura dos recursos apresentados não logrou encontrar indicadores de que os recorrentes não estivessem conseguindo combater as razões postas pela autoridade fiscal e pelos julgadores de 1º piso. E os recorrentes não especificam que pontos tiveram dificuldades de lidar para o seu exercício de defesa.

Não houve, portanto, desrespeito ao disposto no artigo 9º do Decreto n. 70.235, de 1972.

Concorre para não se aceitar a alegação por parte do Sr. EDMAR MOTHE o **fato de que ele é parte do processo 10111.720547/2012-73**, tendo acesso a todos os documentos que o instruem, não tendo sentido afirmar que lhe faltou acesso a eles. De qualquer forma, como argumentei no parágrafo anterior, o que interessa à UNIVERSO e ao Sr. EDMAR MOTHE no que foi a eles imputado neste processo já o instrui.

O Sr. EDMAR MOTHE argumenta, ademais, que não foi lhe dada ciência do início da fiscalização (ocorrida em 09/12/2011), o que, além de cercear seu direito de defesa, o deixa em desvantagem com relação aos demais autuados, e também contraria o entendimento jurisprudencial consolidado na decisão do STF no RE 608.426 AgR.

Não há, em lei, previsão para o que reclama o recorrente: a obrigatoriedade de que o responsabilizado por infração seja intimado do início do procedimento fiscal. O entendimento expresso pela Altíssima Corte no RE acima indicado não pode, por não ter sido proferido nos termos dos artigos 543 B e 543 C do CPC, definir o que a lei não o fez.

Na verdade, a natureza de um procedimento de investigação não comporta um tal requisito - de dar ciência do seu início - não só por que não há previsão em lei, mas também por que a investigação pode vir a conhecer os fatos e os infratores depois dela ter sido iniciada. A lei do processo administrativo fixa o contraditório a partir da ciência do auto de infração, onde constam os fatos, os fundamentos, a proposta de penalidade, a constituição do crédito tributário, a identificação dos sujeitos passivos. A partir desse momento, o sujeito passivo pode exercer plenamente seu direito de defesa, e não antes, em uma fase em que a autoridade fiscal ainda não chegou a uma conclusão em suas investigações.

E esse acesso ao contraditório é oferecida a todos os autuados - igual e simultaneamente -, não procedendo a alegação de que haveria desvantagem de uns em relação a outros sujeitos passivos.

Portanto, não se pode acolher essas argumentações do Sr. EDMAR MOTHE

Com essas considerações, proponho a este Colegiado não sejam acolhidas as preliminares apresentadas pelos recorrentes.

## MÉRITO

A descrição dos fatos pela autoridade fiscal identifica PRIME como importadora titular das declarações de importação, UTILIDAD como empresa constantes das declarações como a real (OSTENSIVA) importadora, e a empresa UNIVERSAL DOS FILTROS como a OCULTA E REAL IMPORTADORA, e o SENHOR EDMAR MOTHE como pessoa participante da condução das práticas ilícitas dessas empresas.

Na interpretação da autoridade fiscal, a PRIME e a UTILIDAD simulavam mediação que, de fato, visava ocultar diversas empresas participantes do "grupo" MUNDO DOS FILTROS - essas, sim, as verdadeiras interessadas e responsáveis pelas operações -, entre elas a UNIVERSO DOS FILTROS.

Pelas razões expostas na autuação, a UNIVERSO DOS FILTROS é apontada como co autora da infração que justifica a penalidade, assim como o Sr. Edmar Mothe.

A autoridade fiscal reúne os seguintes elementos para demonstrar e comprovar a infração:

- PRIME e UTILIDAD pertencem aos mesmos sócios e funcionam no mesmo endereço;
- UTILIDAD (importadora ostensiva) não possuía capacidade e recursos (econômico, financeira) compatíveis com o nível e volume de importações; não demonstrou a integralização do capital; os sócios não possuem patrimônio declarado e nem capacidade econômica
- PRIME e UTILIDAD operavam, segundo análise dos extratos bancários, em cada importação, com base nos repasses financeiros prévios ou imediatos de seus futuros clientes - os reais adquirentes ocultos - ou do Sr. Edmar Mothe;
- que os documentos referentes a essas operações encontrados nas empresas constavam a orientação para não serem incluídas na contabilidade (não lançar);
- os bens objeto desse auto de infração foram importados pela PRIME, tendo como UTILIDAD como ostensiva importadora, mas a documentação encontrada nas empresas demonstram que elas já eram destinadas à UNIVERSO DOS FILTROS previamente ao despacho de importação;
- há muitos documentos que informam diversas transferências bancárias da UTILIDAD diretamente para a conta pessoal do Sr. Edmar Mothe, provenientes de vendas realizadas com documentos fiscais emitidos pela UTILIDAD, apesar dele não constar como sócio ou administrador formal de nenhuma dessas empresas;
- e que o quadro demonstra fraude na ocultação do real adquirente: a UNIVERSO DOS FILTROS.

Os recorrentes, por sua vez, explicam que a UTILIDAD era a real importadora tendo a PRIME como importadora nas declarações de importação, e que a UTILIDAD atuava como fornecedora dos bens estrangeiros assim nacionalizados junto às empresas varejistas do "grupo". Ela servia, de um lado, para ganhar eficiência como centralizadora das compras e da revenda, e por outro lado para oferecer condições equivalentes entre as empresas varejistas do "grupo".

Os recorrentes defendem que não se tratava de um esquema para fraudar ou simular, mas apenas de um modo de negócio inter companhias que trabalhavam com os mesmos tipos de produtos das mesmas marcas e/ou fornecedor.

Os recorrentes não negam: (a) as importações, (b) os valores passados pela UNIVERSO para a UTILIDAD e em seguida para a PRIME, como pagamento dos bens estrangeiros; (c) a UNIVERSO ser a real destinatária dos bens importados; (d) que a UTILIDAD e a PRIME dependiam dos valores repassados pela UNIVERSO para financiamento dos gastos com as ditas importações, bem como dos valores provenientes do Sr. EDMAR MOTHE; (e) os valores repassados pela UTILIDAD para a conta pessoal do Sr. EDMAR MOTHE relacionados às operações realizadas por essa empresa nas importações de

interesse da UNIVERSO; (f) que as empresas poderiam ser consideradas como parte de um mesmo grupo econômico, a despeito de serem pessoas jurídicas distintas.

Os recorrentes contestam de que teria havido ocultação da UNIVERSO e contestam a interpretação da autoridade fiscal de que o modo de organização do negócio (com a PRIME como importadora e a UTILIDAD como real adquirente, e sendo esta a distribuidora junto às empresas do grupo da marca MUNDO DOS FILTROS, inclusive a UNIVERSO) seria um esquema fraudulento.

Entendem que a infração "ocultação mediante fraude e simulação" não poderia ser praticada por quem não está habilitada no SISCOMEX, não atua como importador, não é sócio ou administrador das empresas PRIME ou UTILIDAD.

Senhores Conselheiros, com esse resumo, espero ter oferecido informações suficientes para que possamos decidir o mérito desta lide.

Ponto meu entendimento de que, a priori, não há impedimento na lei para que os modelos de organização de negócios possam ser feitos através de importadores que desempenham o papel de centralizadores de compra, de venda e de distribuição de bens estrangeiros, mesmo junto a empresas pertencentes a determinado grupo ou revendedoras varejistas desses produtos estrangeiros.

Ponto ainda meu entendimento de que essas empresas revendedoras varejistas possam encomendar os bens junto aos fornecedores estrangeiros ou a esses intermediários importadores no Brasil.

Reconheço que as declarações de importação não oferecem campos estruturados que atendam a esses modelos de organização de negócios.

Entretanto, neste caso, a PRIME e a UTILIDAD, ao longo de anos, existiram para atender à UNIVERSO DOS FILTROS e a outras empresas que mantinham um inter relacionamento de interesses comuns em seus negócios, como se pertencendo a um mesmo grupo. E a PRIME e a UTILIDAD realmente não apresentaram capacidade própria para o cumprimento de seus objetivos empresariais. A dependência delas com relação a esse conjunto de empresas do "Mundo dos Filtros" – entre elas a UNIVERSO - era tamanha, que fica evidente que ela não tinha objetivo de se capacitar para sua autonomia econômica e patrimonial. A meu ver, elas foram constituídas não só para atender os objetivos relatados pelos recorrentes (ganho de escala e de eficiência nas atividades de compra e distribuição), mas também para simular duas empresas em operações de importação e nacionalização de bens para serem revendidos a terceiros, de modo a manter afastado dos controles aduaneiros esses terceiros - os reais interessados e destinatários dos bens importados e os planejadores e financiadores das operações de importação - (no caso deste processo a UNIVERSO).

Demonstram essa situação, esse proceder e essa intenção os seguintes elementos reunidos pela autoridade fiscal:

1. A UTILIDAD e a PRIME pertencerem aos mesmos sócios e funcionarem no mesmo endereço;
2. A UTILIDAD não ter comprovado a origem, disponibilidade e empregados nas operações relativas a essas importações, nem ter comprovado sua capacidade econômica e patrimonial;
3. O fato de que a PRIME e a UTILIDAD mantiveram o procedimento descrito pela autoridade fiscal anos a fio, não só para a UNIVERSO, mas para outras empresas consideradas como afins ou associadas entre si, como pertencentes a um mesmo grupo (aqui referenciado pelo nome fantasia MUNDO DOS FILTROS), o que me leva a concluir ser este procedimento uma forma coordenada e intencional não só de realizar suas práticas empresariais, mas também de descaracterizar a UNIVERSO DOS FILTROS da posição de real adquirente e interessada nas importações e nos bens estrangeiros, o que implica em ocultá-la do controle aduaneiro.
4. As transferências de valores da UNIVERSO DOS FILTROS em favor da UTILIDAD, e constantes dos registros empresariais e as não constantes desses registros, mas identificadas nos documentos bancários e comerciais muitas vezes com a orientação escrita de “não lançar”; a existência de documentos (organizados como processos de controle interno, identificados como CPP) apreendidos na PRIME e na UTILIDAD em que se pode perceber que elas estavam agindo de acordo com as orientações da UNIVERSO e a esta solicitando numerário, imediatamente às importações, para dar conta dos gastos concernentes; (a autoridade fiscal detalha e descreve essa situação declaração de importação por declaração de importação, CPP por CPP, apontando também as notas fiscais e as empresas envolvidas, além da PRIME e da UTILIDAD). A lista é longa, e está claramente descrita no termo de informação fiscal e resumida no Acórdão recorrido, e peço licença para reproduzir esse resumo, mas não reproduzir integralmente a constante da Infomração Fiscal, por entender que seria redundante.
  - Anexo B4: Extratos bancários da UTILIDAD evidenciando a entrada de recursos no montante de R\$ 277.247,80 provenientes de transferências do grupo MUNDO DOS FILTROS (sendo R\$ 50.000,00 advindos da UNIVERSO DOS FILTROS, em 28/02/2011) e correspondente saída (transferência *on line*) no mesmo dia e valor para a empresa PRIME (à fl. 13.681);
  - Anexo B4: Extratos bancários da UTILIDAD evidenciando a entrada de recursos no montante de R\$ 235.450,54 e de R\$ 109.000,00 provenientes de transferências do grupo MUNDO DOS FILTROS (sendo R\$ 40.000,00 da UNIVERSO DOS FILTROS em 25/03/2011) e correspondentes saídas (transferências *on line*) no mesmo dia e valor para a empresa PRIME (às folhas 13.698-13.699);
  - Anexo B.5: Extratos bancários da UTILIDAD evidenciando a entrada de recursos no montante de R\$ 226.334,44

provenientes de diversas transferências do grupo MUNDO DOS FILTROS (inclusive, de R\$ 10.000,00 da UNIVERSO DOS FILTROS em 07/06/2011 e de R\$ 78.000,00 de EDMAR MOTHE também em 07/06/2011) e de sua saída integral (transferência *on line*) em 08/08/2011 para a empresa PRIME (às folhas 13.939-13940);

- Anexo B.5: Extratos bancários da UTILIDAD evidenciando a entrada de recursos no montante de R\$ 173.317,34 proveniente de uma transferência da UNIVERSO DOS FILTROS em 05/07/2011 e saída (transferência *on line*) no mesmo dia e valor para a empresa PRIME (à fl. 14.036);

Por essas considerações é que concluo propondo a este Colegiado não seja dado provimento aos recursos voluntários nestas matérias e seja reconhecido como procedente o entendimento da autoridade fiscal.

#### **Sobre a sujeição passiva:**

Os recorrentes apresentam uma série de razões para que eles sejam afastados do polo passivo, das quais resumo:

- impossibilidade de praticar materialmente o ocultamento - que eles não estavam habilitados no SISCOMEX e não teriam o requisito para atuar de forma a praticar a ocultação, situação distinta quando comparadas com pessoas que têm acesso ao sistema SISCOMEX e conseguiriam registrar declaração de importação e, a partir daí, deixar de informar os reais adquirentes;
- o sistema SISCOMEX e o formato atual da declaração de importação não prevê a possibilidade de informar-se o adquirente do adquirente - ou seja, outras empresas destinatárias dos bens em uma cadeia de venda e distribuição.

Exponho aos Senhores Conselheiros o entendimento de que a inclusão da UNIVERSO e do Sr. Edmar MOTHE no polo passivo foi correta, e que não se pode acolher as alegações dos recorrentes a esse respeito. Explico-me.

Com relação ao Sr. EDMAR MOTHE, concorre para concluirmos que ele se beneficiou dos procedimentos da PRIME e da UTILIDAD em operações destinadas à UNIVERSO, dentro dessa prática em que esta foi ocultada: as sucessivas transferências de

valores por meio bancário provenientes da UTILIDAD em favor da sua conta pessoal - na sua maior parte associáveis a notas fiscais de compra/venda dos bens importados,

Além disso, concorre para concluirmos que o Sr. EDMAR MOTHE participou da prática em que se ocultou a UNIVERSO o fato de que ele proporcionou sucessivamente recursos financeiros para a UTILIDAD e para a PRIME nas operações com importações destinadas à UNIVERSO.

Essas transferências e repasses de valores foram relatado pela Informação Fiscal e resumidos pelo Acórdão recorrido, e podem ser confirmadas ao consultarmos o que instrui os autos. Nesse particular, ponho em destaque o fato que os recorrentes não negam esses fatos, e não apresentam quaisquer provas que pretendam desconstituí-los.

Além disso, a leitura atenta das manifestações apresentadas pelas partes atestam a importância e o valor do Sr. EDMAR MOTHE para o direcionamento do grupo que usa a marca MUNDO DOS FILTROS.

Com relação à empresa UNIVERSO DOS FILTROS, como vimos anteriormente, há provas de sua estreita relação com as operações da PRIME e da UTILIDAD para importar bens que destinados à UNIVERSO, demonstrando que ela não só se beneficiou da prática que a ocultou, como também ela participou das ações que culminaram nesse ocultamento.

Apesar da UNIVERSO e do Sr EDMAR MOTHE não estarem habilitados no sistema SISCOMEX, e a despeito do formato atual da declaração de importação não oferecer espaços para se informar o "adquirente do adquirente", há elementos que demonstram que eles se beneficiaram e participaram da prática que ocultou do controle aduaneiro os reais interessados e destinatários dos bens importados, tendo a PRIME e a UTILIDAD como co autores aparentes - visíveis, ostensivos -.

Ou seja, a meu ver, com os fatos apontados e as conclusões expostas, a UNIVERSO e o Sr. EDMAR MOTHE se enquadram na hipótese estabelecida pelo inciso I do artigo 95 do Decreto-lei n. 37, de 1966.

Em minha visão, correta a explicação oferecida pelo Ilustre Julgador Ícaro Nonato Lopes Cezar em seu voto no Acórdão recorrido, que afasta os artigos 124 e 135 do CTN para fundamento da responsabilidade atribuída às recorrentes, mas que defende a suficiência do artigo 95 do DL 37/1966 para tanto, entendimento este que rogo seja acolhido por este Colegiado.

No mérito, parece-me acertado o entendimento fixado como conclusão pela autoridade fiscal, que expôs:

Embora não se tenha claramente demonstrado que **efetivamente** ocorrera perda de arrecadação pela quebra da cadeia do IPI etc; **por outro viés**, a meu sentir, configurou-se o dano ao Erário pela prática dolosa de ocultação da empresa UNIVERSO DOS FILTROS, a qual com esse indevido proceder atuou livremente no âmbito do comércio

internacional, de modo camuflado e/ou clandestino, passando despercebida pelo controle aduaneiro.

De um exame percuciente dos autos, há inúmeros relatos e provas dessa prática dolosa, a iniciar pelas inverídicas informações postas nas DIs, no sentido de que a PRIME estaria importando mercadorias estrangeiras por conta e ordem da UTILIDAD, figurando-se respectivamente como importadora e adquirente das mercadorias, dando a entender que só então, e a partir daí, é que a UNIVERSO DOS FILTROS agiria no mercado interno em uma aparente operação comercial de venda e compra, sendo que, **em verdade**, a UNIVERSO DOS FILTROS, como parte do grupo Mundo dos Filtros (**de fato**), era quem financiava as importações, **atuando em mais um nível nessa cadeia de interposição**.

Conforme se extrai dos autos, as empresas do chamado grupo MUNDO DOS FILTROS atuavam conjuntamente como um grupo de fato, sendo que suas decisões eram tomadas também em conjunto e com a participação do Sr. EDMAR MOTHÉ, tido como aquele que realmente gerenciava o grupo.

Com todas essas considerações, proponho a este Colegiado não seja dado provimento aos recursos voluntários.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator